Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1521/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8612/2014
PROTOCOLO	**:** 1527919
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	**:** MAXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	**:** R$ 95.311,20
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE ENFERMAGEM – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais, como também a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização contratual, do 1º termo aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº100/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr Ildomar Carneiro Fernandes e Maxi Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 100/2011** - (peça 02, fls. 8-14) e do **1º Termo Aditivo -** (peça 7, fls. 29-30), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O *Acórdão AC02-G-ICN-868/2014*, proferido nos autos do *Processo TC/23142/2013* declarou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 043/2011*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição, de forma parcelada, de materiais de enfermagem para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02 - fls. 8).

O valor estimado importa em R$ 95.311,20 (noventa e cinco mil, trezentos e onze reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 02 - fls. 12).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Nona - (peça 02 – fls. 12).

O **1º Termo aditivo** (peça 07, fls. 29-30) teve por objeto prorrogar o Contrato por mais 95 (noventa e cinco) dias, com seu término previsto para 31/01/2013, sem reflexo financeiro.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da *formalização do Instrumento de Contrato Administrativo,* do *Termo Aditivo* e respectiva *execução financeira,* conforme previsto no art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após as diligências de estilo, opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nestas segunda e terceira fases, consoante Análise **ANA–2ªICE–18425/2015** - (peça 28, fls. 262-267), *com ressalva* à execução financeira tendo em vista a ausência de termo de encerramento do contrato.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos ora analisados, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15709/2015** - (peça 29, fls. 268).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi regularmente precedida pelo Procedimento Licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 043/2011*, tendo por objeto a aquisição, de forma parcelada, de materiais de enfermagem para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 95.311,20 (noventa e cinco mil, trezentos e onze reais e vinte centavos), e prazo de vigência estimado em 12 (doze) meses, nos termos do instrumento contratual - (peça 02).

O **1º Termo aditivo** (peça 07, fls. 29-30) teve por objeto prorrogar o Contrato por mais 95 (noventa e cinco) dias, com seu término previsto para 31/01/2013, sem reflexo financeiro.

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (peças 07) em conformidade com a legislação federal em vigor, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto a prorrogação do Contrato por mais 95 (noventa e cinco) dias, sem alteração do valor inicialmente contratado.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Inicial do Contrato	R$ 95.311,20
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 70.798,04
Valor Final do Contrato	R$ 24.513,16
Valor Empenhado	R$ 24.513,16
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 24.513,16
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 24.513,16

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, nos seguintes termos - (peça 28 - fls. 267), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, **esta Inspetoria conclui** o seguinte:
>
> **a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 100/2011**, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS/MS** (CNPJ 11.955.273/0001-06) e a empresa **MAXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ 08.117.149/0001-67), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> **b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do TERMO ADITIVO Nº 001/2012 ao Contrato Administrativo Nº 100/2011**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso III, § 4º do art. 120 e com a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;

> **c) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE, COM RESSALVA, da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 100/2011**, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, em face da ausência do termo de encerramento do contrato, não atendendo ao disposto na letra B.7 do item 1.3.1. do Capítulo III da Instrução Normativa TC/MS Nº 035/2011".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 29 – fls. 268), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, destacando a ausência do Termo de Encerramento, falha que poderá ser relevada por esta Corte".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 043/2011*, com a legal e regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 100/2011*, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **voto:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 100/2011** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS,** CNPJ/MF n.º 11.955.273/0001-06, por sua Secretária Municipal, Senhora Célia Regina Furtado dos Santos, CPF/MF n.º 786.625.401-04, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **MAXI Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda,** CNPJ/MF n.º 08.117.149/0001-67, representada pelo Senhor Douglas Ernesto Talgatti, CPF/MF nº 019.812.090-77, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 100/2011**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Célia Regina Furtado dos Santos, CPF/MF n.º 786.625.401-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do instrumento de contrato administrativo, do 1º termo aditivo e da execução financeira da contratação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/arp